

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.954, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Institui, no âmbito do Estado do Pará, o Agosto Laranja e o dia 30 de agosto como o Dia Estadual e a Semana Estadual de Esclarecimento e Conscientização sobre a Esclerose Múltipla.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o mês Agosto Laranja como o mês dedicado a conscientização à esclerose múltipla.

§ 1º O dia 30 de agosto fica instituído como o dia Estadual de Esclarecimento e Conscientização sobre a esclerose múltipla.

§ 2º O mês Agosto Laranja tem por objetivo conscientizar a população do Estado do Pará por meio de procedimentos informativos, promovendo a inclusão social e celebrando, anualmente, o mês de conscientização sobre a esclerose múltipla.

§ 3º Fica instituído como símbolo do mês Agosto Laranja, uma fita na cor laranja.

Art. 2º Anualmente durante o mês de agosto poderá a rede pública estadual de saúde e a rede pública estadual de educação, com apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com esclerose múltipla, e de familiares, e terá como objetivo:

I - promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a patologia esclerose múltipla na rede pública estadual de saúde e a rede pública estadual de educação, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, aos municípios do interior do Estado do Pará;

II - utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento, o mais precoce possível, em todas as unidades da rede pública municipal de saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;

III - apoiar o paciente e familiares, com abordagens adequadas no tratamento não medicamentoso, visando melhorar a adesão ao tratamento minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;

IV - capacitar cuidadores familiares e especializar profissionais que compõem equipes multiprofissionais nessa área, bem como os profissionais da rede estadual de educação por meio da Escola de Governança do Estado do Pará, e absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria no atendimento, visando inclusive a diminuição de intercorrências clínicas, hospitalização e custos, bem como diminuir o nível de estresse de quem cuida;

V - utilizar os sistemas de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico da doença de esclerose múltipla para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

VI - promover eventos em locais públicos, campanhas institucionais, seminários e palestras, por meio de:

- elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e da rede pública de educação;
- criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;
- campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;
- divulgação de locais de apoio e referência em redes pública e privada.

VII - aperfeiçoar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações comprometidas com a causa;

VIII - estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de comorbidades, além de estímulos aos fatores protetores para a prevenção da esclerose múltipla, tais como prática de exercício regular, alimentação saudável, desenvolvimento de promoção de saúde e prevenção de doenças.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I - promover palestras, conferências, campanhas e outras atividades que venham prover atendimento, exames, orientações para esclarecimento e detecção dos casos de esclerose múltipla;

II - efetuar campanhas publicitárias institucionais junto aos meios de comunicação com o fim de divulgar a Semana Estadual de Esclarecimento e Conscientização da Esclerose Múltipla e suas atividades;

III - firmar convênio com faculdades e universidades para promover palestras informativas sobre a patologia esclerose múltipla junto às comunidades e municípios do Estado do Pará; e

IV - convidar pessoas e entidades da sociedade civil com conhecimentos específicos em áreas relativas à questão da esclerose múltipla para participar da definição dos procedimentos informativos, educativos e organizativos relativos à Semana.

Art. 4º Fica instituída a Semana Estadual de Esclarecimento e Conscientização à Esclerose Múltipla, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 30 de agosto, data em que se comemora o Dia Mundial da Conscientização da Esclerose Múltipla.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Esclarecimento e Conscientização à Esclerose Múltipla será incluída no calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 5º A Semana Estadual de Esclarecimento e Conscientização à Esclerose Múltipla terá por objetivo conscientizar a população do Estado do Pará, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, sobre os males provocados pela esclerose múltipla, formas de tratá-los e as ações realizadas pelos centros de atendimento, rede pública estadual de saúde, rede privada e pela rede pública e estadual de educação.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Esclarecimento e Conscientização à Esclerose Múltipla será comemorada com destaque e amplamente divulgada, ficando o Poder Executivo, através das secretarias estaduais competentes, responsável por organizar o calendário de atividades a serem desenvolvidas durante a Semana.

Art. 6º Fica estabelecido a validade dos laudos, exames de ressonância magnética (RM), e outros documentos necessários para a retirada da medicação de uso contínuo junto aos hospitais de referência, unidades de dispensação de medicação da rede pública estadual de saúde e da rede privada em atuação no Estado do Pará para 06 (seis) meses em conformidade e naquilo que não contrariar a legislação do Sistema Único de Saúde (SUS) vigente e o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Esclerose Múltipla do Ministério da Saúde.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentares ao fiel cumprimento da presente Lei, bem como estabelecer as parcerias necessárias.

Art. 8º As eventuais despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.955, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Estabelece a Política Estadual para Valorização e Garantia dos Direitos dos Profissionais de Coleta de Resíduos e Limpeza Urbana, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Valorização e Garantia de Direitos aos Profissionais de Coleta de Resíduos e Limpeza Urbana, no âmbito do Estado do Pará.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei terá como objetivos:

I - reconhecer a importância dos profissionais de coleta de resíduos e limpeza urbana para a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida e promover ações educativas e de conscientização junto à população do Estado do Pará;

II - apoiar os municípios na modernização dos equipamentos que auxiliam na realização das atividades dos profissionais de coleta de resíduos e limpeza urbana, visando à melhoria das condições de trabalho e à segurança dos trabalhadores;

III - colaborar com os órgãos responsáveis pela fiscalização das normas de segurança e saúde no trabalho;

IV - apoiar a implementação de políticas públicas nos municípios que garantam melhores condições de trabalho e remuneração justa aos profissionais de coleta de resíduos e limpeza urbana;

V - ofertar na rede estadual de saúde serviços de atenção e saúde específicos para os profissionais de coleta de resíduos e limpeza urbana, visando à promoção da saúde física e mental;

VI - realizar campanhas publicitárias relacionadas ao cuidado com a limpeza das vias públicas, destinação adequada do lixo, bem como orientações sobre o descarte correto de material perfurocortante, minimizando riscos à saúde dos profissionais que realizam a coleta do lixo domiciliar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 017/2025-GG Belém, 24 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 485/23, de 25 de março de 2025, que "Dispõe sobre a criação da notificação compulsória do uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Pará".

Em que pese a relevância da proposta legislativa, o texto aprovado previa o compartilhamento de dados sensíveis com diversas instituições e, por consequência, múltiplos agentes públicos, o que importaria em vulneração desproporcional do direito ao sigilo e à intimidade das crianças e adolescentes.

Quanto à proteção da infância e juventude em relação ao consumo de álcool e drogas, já existe rede de atenção que deve ser informada neste tipo de ocorrência, de modo que a sanção da matéria importaria em duplicidade e ineficiência deste fluxo de atendimento.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado